PROJETO DE LEI Nº , DE 2005

(Do Sr. Wilson Cignachi)

Reduz as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas decorrentes da venda de produtos destinados à merenda escolar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei reduz a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público — PIS/PASEP e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social — COFINS incidentes sobre as receitas decorrentes da venda, no mercado interno, de produtos destinados à merenda escolar.

Art. 2º O art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28.

VII – de produtos destinados à merenda escolar.

- § 1º O Poder Executivo regulamentará o disposto nos incisos IV e VII do **caput** deste artigo.
- § 2º A redução de que trata o inciso VII do **caput** deste artigo somente será concedida às pessoas jurídicas que tenham firmado, com a União, compromisso de ajustamento de conduta, nos termos do § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, para assegurar a repercussão nos preços da redução da carga tributária em virtude do disposto no referido inciso." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Para muitos alunos brasileiros, a merenda escolar é a única refeição diária razoavelmente apropriada. Visto que o número de pessoas que vivem abaixo da linha da pobreza no Brasil é bastante elevado, a quantidade de crianças que vão à escola em jejum ou que não fizeram refeições adequadas em casa é, consequentemente, grande. Nesse contexto, a merenda escolar, que representa um atrativo para a freqüência de alunos matriculados nas escolas públicas, assume uma dimensão social de fundamental importância, porque é um verdadeiro programa de alimentação para a população carente.

Segundo a concepção atual do programa de alimentação escolar, deve-se dar preferência para alimentos regionais. A direção das escolas públicas planeja os cardápios, de acordo com a verba disponível e segundo as peculiaridades alimentares da região. Isso possibilita uma maior aceitação da merenda e dinamiza a produção de alimentos regionais, gerando mais renda para a localidade. Neste sentido, o suco natural, a exemplo do suco de uva que integra a relação dos alimentos funcionais que são aqueles capazes de promover saúde e reduzir o risco de doenças, poderia ter o consumo incentivado na merenda escolar, em especial no Sul do Brasil, principal região produtora. Por sua vez, o mesmo incentivo poderia na Região Sudeste abranger o suco de laranja, na região Norte o suco de açaí, na região Centro Oeste e Nordeste os sucos de abacaxi, manga, cajú...

A alta carga tributária do País, no entanto, dificulta o alcance desses objetivos sociais. Na última década, ela cresceu bastante, situando-se, hoje, na casa dos 36% do produto interno bruto. Em especial, as mudanças na legislação da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), ocorridas entre 2003 e 2004, em muito contribuíram para o incremento dos níveis de tributação atualmente praticados pelo governo federal. Certamente, níveis tão altos de tributação não contribuem para o fortalecimento do programa em questão, pois

encarecem os preços pagos pelas escolas públicas, desestimulando a dinamização das economias e a geração de renda nas diversas regiões do Brasil.

Por essas razões, resolvemos apresentar o presente projeto. O nosso objetivo é reduzir a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas obtidas pelas empresas na venda da merenda escolar. Dessa forma, é possível que aumentemos o tempo de permanência das crianças mais pobres nas escolas, o que pode ensejar-lhes um futuro mais promissor. Além disso, entendemos que, com as medidas propostas, contribuiremos para que uma grande parcela das crianças brasileiras obtenham, pelo menos, uma refeição adequada, a qual, com muita freqüência, não conseguem fazer nos seus próprios lares.

Esperamos que os Poderes Executivo e Legislativo dos Estados adotem semelhante medida de incentivo fiscal, por meio da redução das alíquotas do Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), para os produtos regionais destinados à merenda escolar.

Tendo em vista o relevante interesse social de que se reveste nosso projeto, estamos certos de que contaremos com o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2005.

Deputado WILSON CIGNACHI

